



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00449/2023/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.047040/2023-31

INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: ACORDO DE COOPERAÇÃO. MUNICÍPIO DE VILA VELHA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, E UFES. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/1993. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo de Cooperação a ser firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e o MUNICÍPIO DE VILA VELHA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (Seq. 2).

2. O objeto do acordo é o implemento de ação conjunta entre o MUNICÍPIO e a INSTITUIÇÃO DE ENSINO, para proporcionar estágio curricular obrigatório NÃO REMUNERADO, aos estudantes regularmente matriculados em cursos de nível superior nas diversas áreas do conhecimento na Instituição UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, com vistas ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, através do Programa de Estágio (Seq. 2).

3. Consta nos autos o Plano de Trabalho devidamente aprovado e assinado (Seq. 4).

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

5. É a síntese do relatório. Analisa-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos limites da análise e manifestação jurídica

6. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

7. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. O Acordo em análise se fundamenta na autonomia das partes e possui previsão no art. 116, da Lei nº 8.666/93, e sua intenção é apenas proporcionar estágio curricular obrigatório não renumerado aos estudantes regularmente matriculados em cursos de nível superior nas diversas áreas da UFES.

9. Ademais, destaca-se a CLÁUSULA PRIMEIRA do Acordo: "1.2. A consecução do objeto não importa em transferência de recursos entre os partícipes." (Seq. 2).

10. Consta justificativa de interesse institucional pela Pró - Reitoria de Graduação - PROGRAD (Seq. 7) demonstrando o interesse público no presente caso:

"Ressaltamos a importância do Convênio a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e o Município de Vila Velha por meio da Secretaria Municipal de Administração, Com vistas à realização de estágios, por se tratar de um convênio de grande relevância para a UFES, pois visa proporcionar Estágios Supervisionados Curriculares aos alunos regularmente matriculados e freqüentando efetivamente cursos da UNIVERSIDADE, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social. Bem como assegurar o aumento do desempenho da instituição no que diz respeito à oferta de vagas de estágio aos alunos da graduação, com a preservação da qualidade do ensino. Qualidade essa que pode ser aferida através de indicadores de desempenho qualitativos e quantitativos do MEC com relação aos cursos de Graduação, bem como através do conceito junto à sociedade de um modo geral."

IV - CONCLUSÃO

11. Em conclusão, opina-se pela aprovação da minuta de Acordo de Cooperação, com base nos fundamentos apresentados.

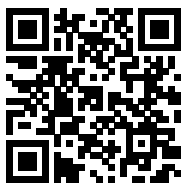
12. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

Vitória, 04 de setembro de 2023.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES
PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068047040202331 e da chave de acesso 25111460



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1269068230 e chave de acesso 25111460 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-09-2023 15:49. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
